



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.989, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara e outros)

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas por meios digitais, altera dispositivos da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

EDUCAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/10/2025 11:05:12.880 - Mesa

PL n.4989/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Dos Srs. Pedro Aihara e outros)

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas por meios digitais, altera dispositivos da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas por meios digitais, visando a proteger indivíduos vulneráveis do aliciamento e da exploração por meio de plataformas e tecnologias digitais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se tráfico de pessoas por meios digitais o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de explorá-la, total ou parcialmente, por meio de ambientes e ferramentas digitais, ou quando o processo de aliciamento e cooptação se dá preponderantemente por esses meios.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com a sociedade civil e o setor privado, promoverão campanhas permanentes de educação e conscientização sobre os riscos do tráfico de pessoas por meios digitais, com foco em:





I - identificação de ofertas de emprego, intercâmbio ou oportunidades no exterior que apresentem características suspeitas ou promessas exageradas;

II - orientações sobre a importância da verificação de credibilidade de recrutadores, empresas e perfis em plataformas digitais;

III - divulgação de canais de denúncia seguros e acessíveis.

Art. 4º O Ministério da Educação, em conjunto com outros órgãos competentes, incentivará a inclusão de temas relacionados à segurança digital, privacidade e prevenção ao tráfico de pessoas por meios digitais nos currículos escolares e em programas de educação continuada.

Art. 5º As plataformas digitais e provedores de aplicações de internet deverão desenvolver e incorporar ferramentas e mecanismos que facilitem a identificação e o reporte de conteúdos e perfis suspeitos de envolvimento com tráfico de pessoas, garantindo a proteção da identidade do denunciante.

Art. 6º. Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, aqueles que forem responsabilizados pela divulgação digital de conteúdos que configurem aliciamento ou facilitação do tráfico humano, serão obrigados a divulgar, em seus canais e plataformas digitais, informações de conscientização e prevenção ao tráfico humano, bem como canais oficiais de denúncia, por período e frequência a serem determinados judicialmente, como forma de direito de resposta social e reparação do dano coletivo.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput poderá ser complementada por outras medidas de caráter educativo e preventivo, a critério da autoridade judicial, considerando a gravidade da conduta e o alcance da divulgação.

Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá aprimorar a capacitação dos agentes de segurança pública para a investigação





de crimes de tráfico de pessoas por meios digitais, bem como investir em tecnologias e ferramentas de inteligência para detecção e rastreamento de redes criminosas online.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá intensificar a cooperação jurídica e policial internacional para o combate ao tráfico humano digital, facilitando a troca de informações e a extradição de criminosos.

Art.9º As vítimas de tráfico de pessoas por meios digitais terão direito a acolhimento seguro, assistência psicológica, jurídica e social, bem como a programas de reinserção social e profissional, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório

Art. 10 A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Considera-se também tráfico de pessoas, para os efeitos desta Lei, quando o aliciamento, recrutamento ou qualquer outra fase do processo de exploração ocorrer, total ou parcialmente, por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, sites de emprego ou quaisquer outras plataformas ou ferramentas digitais.

.....

Art. 10-A. As plataformas digitais e provedores de aplicações de internet que, comprovadamente, falharem em remover, de forma célere e eficaz, conteúdos ou perfis notificados como relacionados a tráfico humano, após decisão judicial ou notificação fundamentada de autoridade competente, estarão sujeitas a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.





Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput estabelecerá os critérios para a notificação, os prazos de remoção e os procedimentos para aplicação das multas, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa."

Art. 11 O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 149-A
§1º.....

V - o crime for cometido por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, sites de emprego ou quaisquer outras plataformas ou ferramentas digitais, ou se o agente se valer da condição de influenciador digital para a prática do delito.

Art. 207.....

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

II - o aliciamento for realizado por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, sites de emprego ou quaisquer outras plataformas ou ferramentas digitais, ou se o agente se valer da condição de influenciador digital para a prática do delito."

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A presente proposição emerge como uma resposta imperativa e atualizada diante da crescente e alarmante sofisticação do crime de tráfico humano, que tem encontrado no ambiente digital um terreno fértil para a expansão de suas atividades nefastas. A facilidade de comunicação, o aparente anonimato e o alcance global proporcionados pelas plataformas online transformaram as redes sociais, aplicativos de mensagens e sites de emprego em ferramentas poderosas para o aliciamento e a exploração de indivíduos vulneráveis, desvirtuando o propósito original dessas tecnologias e impondo novos desafios à segurança pública e à proteção dos direitos humanos.

As recentes e chocantes revelações veiculadas pela imprensa que expõem o aliciamento de jovens mulheres brasileiras para trabalho forçado na Rússia sob a fachada de falsas promessas de emprego e vida melhor, com o suposto envolvimento de influenciadores digitais, são um testemunho inequívoco da urgência e da gravidade da situação. Esses casos ilustram a perversidade com que o tráfico humano se manifesta na era digital, explorando a ingenuidade, a necessidade econômica e a busca por novas oportunidades, transformando sonhos em pesadelos de exploração e violação da dignidade humana. A atuação de influenciadores digitais, que detêm grande poder de persuasão sobre seus seguidores, amplifica o alcance e a credibilidade de tais esquemas, tornando a identificação da fraude ainda mais complexa para as vítimas.

O tráfico de pessoas é um crime transnacional que atinge milhões de indivíduos anualmente, gerando lucros bilionários para as organizações criminosas e causando danos irreparáveis às vítimas e suas famílias. No contexto digital, a ausência de fronteiras físicas e a velocidade da informação permitem que os traficantes operem com maior agilidade e discrição, dificultando a detecção e a repressão por parte das autoridades. A legislação atual, embora fundamental, necessita de aprimoramento para





abarcas as particularidades e os desafios impostos por essa nova dinâmica criminosa.

Este projeto de lei propõe uma abordagem multifacetada e integrada para o enfrentamento do tráfico de pessoas por meios digitais, atuando em quatro eixos estratégicos:

A capacitação da população é a primeira e mais eficaz barreira contra o aliciamento online. Ao promover campanhas informativas e incluir o tema nos currículos escolares, busca-se empoderar os cidadãos para que identifiquem e resistam às táticas de aliciamento, compreendam os riscos associados a ofertas de emprego ou oportunidades no exterior que pareçam "boas demais para ser verdade" e saibam onde buscar ajuda e denunciar. A educação digital se torna, assim, uma ferramenta essencial para a construção de uma cidadania mais consciente e protegida.

As alterações propostas na Lei nº 13.344/2016 e no Código Penal são cruciais para adequar o arcabouço jurídico brasileiro à realidade do tráfico humano digital. A inclusão expressa da modalidade digital do crime no Art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.344/2016, e o agravamento das penas nos artigos 149-A, § 3º, e 207, § 2º, do Código Penal, para crimes cometidos por meio digital ou com o uso da condição de influenciador digital, refletem a maior reprovabilidade dessas condutas. A utilização de plataformas digitais e a exploração da confiança pública depositada em influenciadores conferem a esses crimes um potencial de alcance e dano significativamente maior, justificando a resposta penal mais severa. Além disso, a introdução do Art. 10-A na Lei nº 13.344/2016 estabelece um mecanismo de responsabilização para as plataformas digitais que falharem em coibir a veiculação de conteúdos relacionados ao tráfico humano, após notificação fundamentada. Essa medida visa a incentivar uma postura mais proativa e responsável por parte dessas empresas, que devem assumir seu papel na proteção de seus usuários e na prevenção de crimes que ocorrem em seus ambientes. O fortalecimento dos órgãos de segurança pública, com capacitação e investimento em tecnologias





para investigação de crimes digitais, é igualmente vital para a efetividade da fiscalização.

A introdução de uma sanção de caráter pedagógico e reparatório, o "direito de resposta social", obriga os responsáveis pela divulgação de conteúdo criminoso, especialmente influenciadores digitais, a veicularem informações de conscientização, utiliza-se o mesmo poder de alcance que foi usado para o mal, agora para o bem. Essa medida não apenas pune o infrator, mas também contribui para a educação do público e a prevenção de novos casos, transformando a sanção em uma ferramenta de transformação social.

Reconhecendo que a tecnologia pode ser tanto um vetor quanto uma solução para o problema, o projeto de lei incentiva o desenvolvimento e a utilização de ferramentas de inteligência artificial e análise de dados para detecção, denúncia e rastreamento de atividades criminosas online. A criação de canais de denúncia seguros e acessíveis, o bloqueio ágil de conteúdos ilícitos e o monitoramento de redes criminosas são exemplos de como a tecnologia pode ser empregada para transformar o ambiente digital em um espaço mais seguro e hostil aos traficantes.

A proteção e o apoio integral às vítimas são pilares fundamentais deste projeto de lei. A garantia de acolhimento seguro, assistência psicológica, jurídica e social, bem como programas de reinserção social e profissional, é essencial para que as vítimas possam reconstruir suas vidas. A intensificação da cooperação jurídica e policial internacional é fundamental para o combate eficaz às redes transnacionais de tráfico e para assegurar a repatriação segura e humanizada das vítimas.

Em suma, este projeto de lei representa um avanço significativo na legislação brasileira, adaptando-a aos desafios contemporâneos do tráfico humano digital. Ao propor medidas abrangentes que englobam a prevenção, a repressão e o apoio às vítimas, busca-se não apenas punir os criminosos, mas, sobretudo, proteger a dignidade humana e garantir um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

ambiente digital mais seguro para todos os brasileiros. A aprovação desta matéria é um passo fundamental para reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a defesa dos direitos humanos e a erradicação de todas as formas de exploração.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Pedro Aihara

Apresentação: 07/10/2025 11:05:12.880 - Mesa

PL n.4989/2025





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 2 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 3 Dep. Célio Studart (PSD/CE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-1006;13344
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO